



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00008

PARECER JURÍDICO - ANÁLISE DE TERMO ADITIVO



Parecer: nº 248/2021-SEJUR/PMP

Solicitante: Departamento de Licitação

Assunto: Parecer Jurídico com a análise do 3º Termo Aditivo do contrato administrativo.

Ementa: Termo Aditivo – Prorrogação de Prazo de Contrato
– Contrato Administrativo 725/2018- Possibilidade.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 725/2018, oriundo do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 9/2018-00008, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra tipo auxiliares de topografia.

Ressalta-se que formalização de aditivo tem maior rapidez na sua execução, além de ser procedimento mais econômico aos cofres públicos, trazendo maior eficiência, economia e transparência no ato.

Não constam nos autos a justificativa do secretário da pasta para subsidiar a renovação contratual, bem como ausente autorização do gestor público.

O processo administrativo foi autuado como 3º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 725/2018, tendo recebido os documentos solicitados do contratado pela administração e a minuta do Termo Aditivo e em segunda foi encaminhado para Assessoria Jurídica para parecer.

Eis o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública por via de regra e no teor do preceituado Art. 37, XXI da Lei Maior, quando de suas compras e licitações, realizações de obras e serviços, está a procedimento de licitação pública. Vejamos o que dispõe o citado artigo:

”Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998).

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei de Licitação nº 8.666/93 disciplina o processo licitatório a que está vinculada a Administração Pública, instituindo as moralidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, e também estipula o regramento aplicável aos contratos, incluindo a sua forma e a possibilidade de alteração dos termos previamente ajustados, quando necessários.

A previsão legal para o presente caso pode ser encontrada na Lei 8.666/93, que diz:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I- aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas pelo Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II- a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O processo em análise trata-se da possibilidade de Aditamento de prazo ao Contrato nº 725/2018.

Sobre a questão, é importante ressaltar que serão mantidas as mesmas condições de contrato original com relação ao custo e a quantidade dos itens licitados, já que somente se trata de um aditivo de prazo e valor correspondente, devendo ser, mantidos os preços originais, o que é extremamente vantajoso para administração pública, uma vez que uma nova licitação certamente os preços cobrados trariam o peso da inflação em suas planilhas, sem contar da questão do pouco tempo para se fazer um novo processo licitatório para cobrir as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, sendo mais vantajoso, no momento





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



aditar o contrato existente com relação a prazo, mantendo-se as mesmas condições financeiras propostas em 24 de abril de 2018.

Quanto a minuta do Termo Aditivo apresentada, a mesma se encontra alinhada com a Lei 8.666/93 e suas modificações seguintes e demais legislações correlatas.

III – CONCLUSÃO:

Cumpre salientar que esta assessoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Deste modo, considerando as peças colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Assessoria Jurídica, bem como a incidência do normativo aplicável ao caso *sub examine*, face a adequação ao mandamento contido no Art. 57 da Lei 8.666/93 e demais dispositivos aplicáveis, e sem prejuízo das demais providências necessárias no orbe administrativo, a juízo da autoridade competente, é que esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade da realização do 3º termo aditivo, condicionada a comprovação da efetiva necessidade pela autoridade competente, autorizada pelo gestor municipal, e desde que a empresa mantenha os requisitos dispostos no art. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação dos termos do aditamento com relação a extensão do prazo e também pela concordância com o teor da minuta apresentada, opinando pelo retorno do processo à Comissão Permanente de Licitação, para as providências necessárias para o prosseguimento do ato.

É o parecer, **S.M.J.**

Paragominas (PA), 07 de abril de 2021.


Cláudio Luan Carneiro Abdon
Assistente Jurídico do Município